

AÇÃO POSSESSÓRIA

PESSOA JURÍDICA DE DIREITO PÚBLICO

Recurso Ap. 317.925-
Relator FORTES BARBOSA
Julgado em 13/08/1985

CREDOR POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL — SE LHE CABE OPTAR PELO PROCESSO COMUM

RESUMO

- ... O título extrajudicial em apreço, consiste em nota promissória fixada em ORTNs, que por vezes é acoimada de ilíquida e, muitas vezes, assim declarada com indeferimento à ação de execução em que se funda. - Por isso, precavidamente o credor, preferiu o processo comum, conforme esclarecimentos... - Não sendo possível eleger um rito especial- no caso, o executivo- perfeitamente legítimo à luz dos princípios, adotar o processo comum. - Inicialmente os processualistas, levando a extremos, o princípio da indisponibilidade do rito, não aceitavam a adoção de procedimento diverso daquele contemplado em Lei. - Todavia, o embate do preciosismo jurídico com as vicissitudes da vida prática tem conduzido os Tribunais a admitir a utilização do processo comum, ao rito sumaríssimo ou ordinário, em substituição a um rito especial ou executivo, quando a parte haja adotado aquele, sem prejuízo aos direitos processuais da parte adversária. - É que não se justificaria, até por economia processual que segmentos processuais que se realizaram utilmente, com ampla oportunidade para as partes, sejam anulados por puro preciosismo procedimentalista, a ponto de uma suposta lição de ciência do Direito servir à negação do papel fundamental do próprio Direito. O doente não pode morrer do remédio. Eis alguns julgados consagradores da orientação que se abraça no presente julgamento: «Rito processual- Cobrança do valor de seguro em grupo- Título executivo- Adoção do Procedimento submaríssimo- Admissibilidade- Inexistência de prejuízo para a ré». Razão alguma existe para que se reconheça existência da nulidade na permuta do processo de execução, próprio da apólice de seguro, título executivo extrajudicial, pelo procedimento sumaríssimo, escolhido pela autora uma vez que, na espécie, prejuízo alguma poderia a seguradora experimentar, já que o processo de conhecimento, para ela, encerra até mesmo maiores vantagens. Presidiu o julgamento, com voto o Juiz RANGEL DINAMARCO e dele participou o Juiz WANDERLEY RACY, São Paulo, 3 de novembro de 1983- ALVARO GALHANOME, relator." (Ap. 317.925- 1º TA. Civ. SP- RT 580/157). «Procedimento sumaríssimo- Substituição pelo rito ordinário- Ação relacionada no art. 275 do CPC- Inexistência de prejuízo- Precedentes jurisprudenciais. Pode o autor escolher o rito ordinário em ação prevista para o sumaríssimo ante a ausência de lesividade. Como assinala THEOTÔNIO NEGRÃO, a jurisprudência mais recente vem-se inclinando por esta nova orientação no sentido de que o autor pode, a seu critério, escolher o procedimento ordinário (RT 501/89; Revista de Jurisprudência do TJSP 43/179, 45/35 e 46/66), sem que daí decorra qualquer prejuízo para o réu (Revista de Jurisprudência do TJSP 41/204). O inverso é que não é admissível (RT 505/42 e 506/162; Julgados dos TACivs. SP- 47/112, porque o rito sumaríssimo só é permitido quando previsto em lei». (2º TACvil.- SP- AI. 153.586- Rel. FORTES BARBOSA, in RT 579/154). - À vista desta orientação dos tribunais, pode-se considerar afirmada a regra da substituição do rito especial ou executivo, pelo rito comum, desde que inexistem prejuízos aos direitos processuais da parte adversária, tal como ocorre na espécie. Julgado em 14-08-1985 Arquivo do Ementário Forense, TA/677 EMFOR 453

EMENTA

Admite-se o processo comum ao rito sumaríssimo ou ordinário, em substituição a um rito especial ou executivo, quando a parte o tenha adotado desde que sem prejuízo aos direitos processuais da parte adversária.

NOTA DA REDAÇÃO
RT